



*Boletim do Serviço de Difusão nº 13-2011
14.02.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foram disponibilizadas as pesquisas “[Transfusão de sangue – Crença Religiosa](#)” e “[Alimentos Gravídicos](#)”, no caminho Jurisprudência/Seleção de Pesquisa Jurídica/Temas Diversos e Família/Sucessão, respectivamente, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, comunicamos que foi criado o “link” - “[Tratados e Convenções Internacionais](#)”, no caminho legislação, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

[Defesa garante acesso a dados de interceptação telefônica já constantes dos autos](#)

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello aplicou o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 e jurisprudência da Suprema Corte para deferir medida cautelar destinada a garantir a M.A.B.M., por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, o direito de acesso a degravação de interceptação telefônica e de qualquer outro procedimento de índole cautelar já incluídos nos autos da ação penal em curso contra M.A.B.M. na 13ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (GO).

A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 11086, ajuizada sob o argumento de que a magistrada havia contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14, ao vedar o acesso do advogado à mencionada degravação, já constante dos autos. Ao conceder a

liminar, o ministro Celso de Mello esclareceu que ela assegura ao autor da reclamação, por intermédio do advogado que constituiu, “o direito de acesso às informações, aos documentos, às decisões e a quaisquer outros elementos de informação constantes de procedimentos já concluídos (e referentes à mencionada AP), assegurada a obtenção de cópias e garantido o direito de tomar apontamentos”.

Súmula e jurisprudência

Dispõe a Súmula 14/STF que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Entretanto, a jurisprudência firmada pela Suprema Corte em diversos julgados exclui o acesso do advogado da parte às informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso, não documentadas no próprio inquérito ou nos autos de processo judicial. Também esta exclusão está de acordo com jurisprudência do STF, firmada, entre outros, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 87725, de que foi relator o próprio ministro Celso de Mello.

Conforme observou o ministro, a restrição do acesso aos elementos de prova ainda não documentados nos autos reserva à autoridade policial os meios para evitar inconvenientes que o conhecimento dos autos, pelo indiciado e seu defensor, possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

Estatuto

Em sua decisão, o ministro Celso de Mello lembrou que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, garante o acesso do advogado aos autos, mesmo sem procuração. A mesma lei garante acesso, também, mediante procuração, acesso àqueles sob sigilo.

Ele observou, neste contexto, que “a pessoa contra quem se instaurou persecução penal – não importa se em juízo ou fora dele – não se despoja, mesmo que se cuide de simples indiciado, de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito só põe em evidência a censurável (e inaceitável) face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem conformar-se, necessariamente, ao que prescreve o ordenamento positivo da República”.

E, segundo ele, a jurisprudência da Suprema Corte confirmou esse entendimento, reconhecendo ao réu “direitos e garantias inteiramente oponíveis ao poder do Estado, por parte daquele que sofre a persecução penal”.

[Leia mais...](#)

Posse de Luiz Fux será no dia 3 de março

O Supremo Tribunal Federal marcou a posse de seu 11º ministro, Luiz Fux, para o dia 3 de março, quinta-feira, às 16h. Fux, indicado pela presidenta Dilma Rousseff e aprovado ontem, após sabatina, pelo Senado Federal, ocupará a vaga aberta em agosto de 2010 com a aposentadoria do ministro Eros Grau.

[Leia mais...](#)

Ministro Lewandowski é reconduzido ao TSE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) votou, por unanimidade, a recondução do ministro Ricardo Lewandowski ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para mais um biênio como ministro daquela Corte.

Do total de sete vagas de titulares do TSE, três são preenchidas por ministros do STF e duas por ministros do Superior Tribunal de Justiça, todos eleitos por seus pares. As duas vagas restantes são preenchidas por advogados, escolhidos pelo Presidente da República.

Além do ministro Lewandowski, fazem parte da composição atual do TSE os ministros do Supremo Marco Aurélio e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Ministro Luiz Fux afirma estar pronto para o STF

O ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que está pronto para assumir, no próximo dia 3, o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). “Sou juiz de carreira há 30 anos e tenho experiência suficiente para enfrentar o desafio”, assegurou. Para Fux, o STF não é apenas um tribunal político, mas uma Corte tão técnica quanto o STJ, porém os valores têm um peso maior. “O Supremo trabalha com a valoração dos interesses em jogo. Há, às vezes, valores em tensão e me encanta a tarefa de balancear esses interesses”, entende.

Fux fez essas afirmações em entrevista concedida na manhã desta segunda-feira (14), em sua residência, em Brasília, a jornalistas especializados na cobertura do Poder Judiciário. Muito questionado sobre sua posição a respeito de julgamentos polêmicos em trâmite no STF, como os que tratam da Lei da Ficha Limpa, do escândalo do “mensalão” e da extradição do italiano Cesare Battisti, Fux foi taxativo: disse que não se pronuncia sobre casos “sub judice” e que não tem opinião formada sobre nenhum processo. “O juiz só julga depois de conhecer os autos”, disse.

Judicialização da política e ativismo judicial também foram temas muito abordados. Fux ressaltou que o Judiciário não pode ser legislador no sentido de criar normas jurídicas. Porém, em casos concretos, quando há lesão a direito, o Judiciário tem a obrigação de resolver a demanda que lhe é imposta.

Logo no início da entrevista, Fux, gentil e descontraído, avisou que falava muito, o que para jornalistas é uma qualidade. E falou mesmo. Respondeu a todas as perguntas sem qualquer incômodo, seja sobre questões pessoais ou profissionais. Admitiu que sempre quis ser ministro do STF, desejo que acabou chegando ao conhecimento da presidenta Dilma Rousseff. Ele credita sua indicação muito mais ao seu perfil técnico do que aos contatos políticos.

O ministro Fux falou de sua carreira, do trabalho na comissão de juristas responsável pela elaboração da minuta do projeto de reforma do Código de Processo Civil, de seu perfil pós-positivista – que o faz levar muito em consideração os valores antes de aplicar a lei –, de gostos pessoais e da sua religião judaica, que pratica de forma moderada. “Rezo todas as manhãs para me conectar com Deus”.

Luiz Fux informou que permanecerá no STJ até o dia 2 de março, véspera de sua posse no STF. Embora feliz e empolgado com a nova missão, o ministro expressou tristeza em deixar a corte onde atua há nove anos e disse, ainda, estar se preparando para esse momento.

[Leia mais...](#)

Admitida reclamação sobre cobrança de astreinte sem a intimação pessoal do executado

O ministro Cesar Asfor Rocha suspendeu os efeitos de uma decisão da Turma Recursal Única do Paraná que trata da cobrança de astreinte sem a intimação pessoal do executado. A suspensão vale até que a Primeira Seção do STJ julgue reclamação apresentada pela empresa Sercomtel S/A Telecomunicações contra a determinação do pagamento.

O ministro constatou que há divergência entre o acórdão da Turma Recursal e o entendimento do STJ. Assim, a reclamação deve ser processada de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução n. 12/2009 do STJ, para que o Tribunal exerça o seu papel de uniformizador da questão.

No caso em questão, um consumidor do Paraná ingressou no juizado especial cível com ação questionando a cobrança de assinatura básica de telefonia. A cobrança foi considerada ilegal e a decisão transitou em julgado. À época, o STJ ainda não havia pacificado o entendimento acerca do tema, no sentido de ser legítima ou não a cobrança.

De acordo com o pedido formulado na reclamação, foi imposta multa (astreinte) por descumprimento da decisão, a qual está sendo cobrada

agora da empresa. No entanto, a empresa não teria sido intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação, o que contraria a jurisprudência do STJ de que a referida multa somente pode ser imposta após a intimação pessoal da parte obrigada, momento a partir do qual se configuraria a mora.

Processo: [Rcl. 5161](#)

[Leia mais...](#)

Testemunhos de uso de peixeira em assalto impedem concessão de habeas corpus

O uso de facão do tipo peixeira em assalto pode ser comprovado por meio de testemunhos. Por esse motivo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de habeas corpus a condenado por roubo.

Segundo a defesa, a arma seria apenas um simulacro, sem qualquer potencial lesivo. Assim, a condenação violaria os princípios da individualização da pena e da razoabilidade. O pedido era para que se reduzisse a pena ao mínimo legal.

Mas, para o ministro Og Fernandes, a avaliação sobre a lesividade da arma demandaria revisão de provas, o que é vedado ao STJ. Além disso, o Tribunal já se posicionou no sentido de que a prova do uso de arma em assalto pode ser feita com base no depoimento da vítima ou de testemunhas.

No caso específico, o tribunal local definiu que havia ampla evidência do uso da peixeira no assalto. Segundo os depoimentos mencionados na decisão, o condenado manteve o facão escondido sob a roupa, mas indicando sua presença ao cobrador como forma de intimidá-lo, no que foi bem-sucedido.

Processo: [HC. 183.787](#)

[Leia mais...](#)

Contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado

Não incide contribuição previdenciária sobre verba paga ao trabalhador a título de aviso-prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Com esse entendimento, já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Primeira Turma da Corte negou o recurso da Fazenda Nacional contra as Lojas Laurita Ltda.

No recurso ao Tribunal, a Fazenda sustentou a incidência do tributo, porque tal parcela não se encontra no rol taxativo de verbas isentas.

Segundo o relator, ministro Teori Albino Zavascki, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o salário de contribuição é o valor da remuneração, assim considerados os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, o que não é o caso dessa verba específica. "Se o aviso-prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o

emprego, não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp. 1221665](#)

[Leia mais...](#)

Como o STJ confronta a possibilidade de revisão criminal com a soberania dos vereditos

O Direito brasileiro prevê em sua Constituição Federal (CF) e no Código de Processo Penal (CPP) a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto), consumados ou tentados. Uma questão com a qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se deparado frequentemente diz respeito à eventual incompatibilidade entre a soberania dos vereditos, conferida pela CF ao Tribunal do Júri, e a revisão criminal.

O instituto do Tribunal do Júri está presente no Direito brasileiro desde as suas primeiras Constituições. São assegurados ao Tribunal do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A lei descreve como deve ser o rito do Júri, da essencial imparcialidade dos jurados até a sistemática da votação.

Já a revisão criminal, conforme o artigo 621 do CPP, é uma ação penal autônoma que permite a revisão de processos finalizados quando a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou se baseia em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou ainda quando, depois da sentença, se descubram novas provas de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ou seja, a revisão criminal busca a reparação de um erro que tenha prejudicado o réu em uma decisão judicial, como lembra o ministro Napoleão Maia Filho, para quem a revisão “só ocorre quando aquela decisão representa uma forma qualificada de injustiça, causando incômodo social, pelo caráter absurdo da decisão”. Para o ministro, “a revisão criminal é a sobrevalência da justiça sobre a técnica, da ética da decisão sobre a técnica da elaboração, e só ocorre em casos em que a infração à norma é clara e objetiva”.

Pelo seu caráter de preservação da honra daquele que fora condenado injustamente, a revisão criminal pode ser pedida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, não só pelo réu, como também por seus familiares, no caso de ter falecido. Ainda para o ministro Napoleão Maia Filho, tal previsão existe justamente porque a condenação “carrega uma mancha indelével, que atinge a honra daquela pessoa e de seus familiares”, sendo a possibilidade de

revisão “um juízo moral, importante do ponto de vista da biografia das pessoas”.

Então, como tem sido o entendimento do STJ quando são julgados, numa mesma ação, esses dois institutos? Seriam eles incompatíveis ou capazes de serem aplicados de maneira harmoniosa?

No Recurso Especial (Resp) 1.172.278, que teve como relator o ministro Jorge Mussi, o acusado foi condenado pelo Tribunal do Júri a 13 anos de reclusão por homicídio qualificado, com sentença transitada em julgado. Após a retificação do depoimento de uma testemunha, foi apresentado pedido de revisão criminal pedindo a absolvição do acusado por ausência de provas e solicitando que o réu não fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Quinta Turma, com base na doutrina e na jurisprudência dominante, negou provimento ao recurso, ao entender por bem que a revisão criminal, para não ofender a soberania dos veredictos, deve devolver o feito ao Tribunal do Júri, “único competente para a análise de provas em caso de crimes dolosos contra a vida”, de acordo com o voto do relator.

Outro caso é o presente no Habeas Corpus (HC) 126.064, também da Quinta Turma, em que o relator foi o ministro Felix Fischer. A situação refere-se a um homicídio qualificado cometido em concurso de pessoas, em que um dos acusados, pai dos pacientes, foi absolvido das acusações, o que serviu de motivação para que os filhos, condenados por votação apertada (4 a 3), solicitassem a revisão criminal, alegando ofensa ao princípio da igualdade.

Nesse caso (concurso de pessoas), a Quinta Turma entendeu que a absolvição de um dos acusados pelo Tribunal do Júri não implica a dos demais, ainda que a imputação seja a mesma – dependendo das provas produzidas contra cada um dos acusados e desde que o veredito popular condenatório não se revele manifestamente contrário à prova dos autos.

Decisão contrária à prova

No HC 58.295, cuja relatoria coube ao ministro Hamilton Carvalhido, quando ainda integrava a Sexta Turma, foi negado habeas corpus a um condenado por homicídio qualificado. O paciente apresentou habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) que, provendo recurso do Ministério Público (MP), considerou contrária à prova dos autos a absolvição do réu na primeira instância, determinando a realização de novo julgamento.

Na nova análise, o Tribunal do Júri o condenou a sete anos de reclusão. Os jurados têm a liberdade de acatar qualquer das versões apresentadas, mantida a sua decisão por respeito à soberania dos veredictos, mas é necessário que a versão escolhida encontre amparo nos autos; caso contrário, o julgamento pode ser anulado para que se realize outro, como previsto no inciso III do artigo 593 do CPP, o que

se deu no caso. Isso pode ocorrer quando os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória.

A Sexta Turma do STJ entendeu que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, é inadmissível que o tribunal de Justiça desconstitua, em apelação ou revisão criminal, a opção do Tribunal do Júri – alegando que esta seria manifestamente contrária aos autos – e escolha tese contrária.

Por sua vez, o réu não pode simplesmente alegar a existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos para evitar que seja novamente submetido ao júri popular. É necessário que elas sejam demonstradas objetivamente nos autos, particularizando as provas que originaram a versão que permitiu a formação de convicção diferente dos jurados. Por isso, o habeas corpus foi denegado.

O HC 19.419, que teve como relator o ministro aposentado Jorge Scartezini, da Quinta Turma, foi impetrado por um homem acusado de crime de tentativa de homicídio qualificado que havia sido condenado a nove anos e quatro meses de reclusão pelo Tribunal do Júri.

Após o trânsito em julgado da decisão, a defesa ingressou com ação de revisão criminal, alegando ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pedido que foi considerado procedente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que não absolveu o réu, mas excluiu da sua condenação uma causa de aumento de pena. No habeas corpus, o réu questionou o fato de o tribunal local ter reformado, no mérito, a decisão do júri, em vez de ter determinado a sua submissão a novo julgamento popular.

No entendimento da Quinta Turma, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância “ad quem”, podendo apenas ser cassadas, para que ocorra novo julgamento pelo Conselho de Sentença, dentro das hipóteses previstas no artigo 593 do CPP. Caso contrário, estaria sendo usurpada a competência do Tribunal do Júri.

Nesse caso específico, a decisão do Júri foi reformada, no mérito, mediante revisão criminal, a qual, diferentemente da apelação (que possui natureza recursal), é uma ação que é ajuizada após o trânsito em julgado daquela a qual se refere. O reconhecimento, pelo tribunal de origem, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em revisão criminal, não confere àquela corte a competência constitucionalmente prevista do Tribunal do Júri. Portanto, o acórdão foi anulado e o réu foi mantido preso enquanto aguardava o novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No Resp 220.188, no qual também atuou como relator o ministro Hamilton Carvalhido, da Sexta Turma, o acusado, condenado a cinco anos de reclusão por homicídio triplamente qualificado, alegou que a decisão dos jurados contrariou, de forma manifesta, a prova dos autos, afirmando que nenhuma das testemunhas ouvidas o teria identificado

como autor dos disparos que atingiram a vítima, solicitando, assim, que fosse anulada a decisão do Júri e que fosse determinada a realização de novo julgamento.

No entanto, o pedido do réu não foi aceito, já que várias testemunhas afirmaram tê-lo reconhecido. O entendimento da Turma foi de que não é qualquer divergência entre a decisão dos jurados e os elementos de convicção extraídos do processo que autoriza a cassação do julgamento, mas somente a decisão que não encontrar qualquer respaldo na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

Vertentes alternativas

No julgamento do HC 16.046, cuja relatoria na Sexta Turma também coube ao ministro Hamilton Carvalhido, o acusado se insurgiu contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que deu provimento a recurso do Ministério Público para submetê-lo a novo júri popular, sendo que ele havia sido absolvido no primeiro julgamento.

O acusado ingressou com o habeas corpus, alegando ofensa à soberania do Júri e afirmando existir correntes divergentes sobre a verdade dos fatos que permitiriam o acolhimento da tese sustentada pela defesa.

No STJ, tem-se consolidado o entendimento de que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundados pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, seja em apelação ou em revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri – porque manifestamente contrária à prova dos autos –, sufragando, para tanto, tese contrária.

No entanto, ao denegar a ordem, o ministro lembrou o entendimento de que não basta, para evitar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a simples alegação da existência de vertentes alternativas da verdade dos fatos. Exige-se que seja demonstrado de maneira objetiva nos autos qual o meio de prova que teria dado origem à versão que, se reconhecida, seria capaz de oferecer circunstâncias hábeis a formar convicção diversa nos jurados, o que não ocorreu no caso.

Também sob a relatoria do ministro Hamilton Carvalhido, foi julgado o HC 16.348, impetrado por um acusado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que julgou improcedente o seu pedido de revisão criminal, mantendo a condenação de oito anos de reclusão.

O impetrante alegou que a qualificadora do motivo fútil que foi atribuída a ele não ficou configurada, e que teria desistido voluntariamente de realizar o crime, não caracterizando tentativa, e sim desistência voluntária. Alegou, ainda, excesso na dosimetria da pena. No entanto, os autos demonstraram que não havia como se retirar a qualificadora do motivo fútil, já que a motivação para o crime veio de mera concorrência comercial – no ramo de panificadoras –

promovida pela vítima, e que o crime só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu. O excesso na dosimetria da pena também não foi caracterizado, no entendimento da Sexta Turma, que denegou a ordem.

O Resp 35.943, julgado na Quinta Turma, foi impetrado pelo Ministério Público contra decisão do TJSP. O tribunal estadual decidiu reduzir para 15 anos a pena de réu condenado inicialmente a esse tempo de reclusão pelo crime de latrocínio [roubo seguido de morte], mas que, após recorrer, alegando incompetência do juízo inicial – que reclassificou o crime para homicídio –, teve a pena aumentada para 17 anos pelo Tribunal do Júri.

Nesse caso, entraram em conflito dois institutos: o da proibição da “reformatio in pejus”, ou seja, reforma da decisão em prejuízo do réu, e o da soberania dos veredictos. O Ministério Público, à época, alegou no recurso especial que a proibição da “reformatio in pejus” não se aplicaria nos casos do Tribunal do Júri, devido ao preceito constitucional que garante a soberania dos seus julgados.

O STJ entendeu que a decisão do tribunal de origem, embora invocando aquela proibição – inaplicável aos julgamentos do Júri –, retificou a pena dentro de limites permitidos pelo CPP, sem a mínima divergência com as respostas dos jurados, as quais permaneceram intactas depois da decisão. Houve apenas a retificação da decisão do juiz presidente, sem afrontar a soberania do Júri, o que é permitido quando há injustiça no tocante à aplicação da pena. A Quinta Turma, então, negou provimento ao recurso do Ministério Público paulista.

História

A prática da realização do Júri é mais antiga do que se imagina. De acordo com a doutrina, o Júri, como se conhece hoje, teve origem nos “judices jurati” dos romanos, órgãos julgadores compostos de cidadãos romanos; nos “dikastai” gregos, onde os cidadãos de Atenas julgavam os crimes pela sua convicção íntima; e ainda nos “centeni comites” dos germanos. Todos eram colegiados julgadores e se diferenciavam primordialmente pela forma de escolha dos participantes.

No entanto, foi durante o IV Concílio de Latrão, realizado em 1215 – o qual determinou a extinção das ordálias ou Juízos de Deus, responsáveis por conferir caráter teocrático aos julgados, em que geralmente o acusado era submetido a alguma prova para demonstrar sua inocência –, que o Júri ganhou a força dos tempos modernos. Após a proibição dos Juízos de Deus, as provações foram substituídas por reuniões de um conselho de jurados. Ainda naquele ano, a Magna Carta inglesa previu que, para prender, exilar ou retirar bens de qualquer homem livre, era necessário que ele fosse julgado por seus pares.

Processo: [REsp. 1172278](#), [HC. 126064](#), [HC. 58.295](#), [HC. 19.419](#), [REsp. 220188](#), [HC. 16046](#), [HC. 16.348](#) e [REsp. 35.943](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0066978-08.2010.8.19.0000](#) – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 09.02.2011 e p. 14.02.2011

Agravo de Instrumento. Medida cautelar inominada. Liminar concedida com o fim de determinar que a agravante, em três dias, retire do ar vídeo postado, sob pena de multa diária de quinze mil reais, majorada para cinquenta mil reais, se descumprida a ordem no prazo assinado. Pretensão recursal inacolhível, tendo em vista que envolve a apreciação de matéria dependente de oportuna prova técnica, a cargo da agravante, como seja a da alegada impossibilidade de impedir o acesso, como determinado; aquela que entranhou nestes autos (laudo de dois anos atrás) não atende ao ritmo vertiginoso da evolução tecnológica. Aplicação da teoria do risco do empreendimento. Se verdadeiramente intransponível, por ora, o óbice técnico, deve o provedor, sem mais tardar, engendrar solução administrativa que precate ou reduza ao mínimo possível os efeitos do ingresso de mensagens atentatórias à dignidade das pessoas, providência que, longe de constituir censura à liberdade de pensamento, traduz um dos fundamentos do estado democrático de direito (CR/88, art. 1º, III). O tríduo estipulado e o valor da multa arbitrada não se mostram desarrazoados, nem desproporcionais, tendo em conta a infraestrutura técnica da recorrente e em face da resistência que opõe, daí mostrarem-se necessários para garantir o resultado prático do provimento liminar e desde logo obstar a veiculação das ofensas, gravemente desabonadoras quanto ao exercício de atividade relevante desempenhada pela parte adversa, no campo de assistência à saúde, e estabelecido, ademais, que, no eventual ingresso de outras postagens do mesmo teor ofensivo, a agravante deverá proceder à sua retirada assim que a agravada o solicitar, sob pena de incidir a mesma multa já arbitrada. Recurso a que se nega provimento.

[0239241-14.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, j. 09.02.2011 e p. 14.02.2011

Responsabilidade Civil do Estado. Coação física praticada por policial no momento da realização de prisão em flagrante com o intuito de viabilizar matéria jornalística. Imobilização do rosto da detenta com o intuito de submetê-la a uma fotografia. Abuso de poder. Ato que extrapola a razoabilidade da prática do ato de captura. Ilicitude. Prisão ilegal. Flagrante preparado. Relaxamento pelo juízo criminal. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar. Violação a bens integrantes da personalidade da pessoa humana – liberdade e imagem. Dano moral configurado *in re ipsa*. Precedentes deste

Tribunal e do STJ. Fixação da verba. Observância dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido.

[0195518-42.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, j. 09.02.2011 e p. 14.02.2011

DPVAT. Preliminar de cerceamento de defesa pela impossibilidade da produção de prova pericial com vistas a apurar o grau de incapacidade do autor. Prova imprescindível. Seu afastamento em face da confissão do autor de não haver sido realizada a regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Hipótese que exclui a mora da seguradora e conduz à improcedência do pedido. Preliminar rejeitada. Sentença que se confirma por outro fundamento.

[0012383-35.2010.8.19.0008](#) – rel. Des. **Alexandre Câmara**, j. 09.02.2011 e p. 14.02.2011

Direito Constitucional. Direito Tributário. Direito Processual Civil. Execução Fiscal de créditos referentes à taxa de coleta de lixo. Constituição definitiva do crédito que, tal como no IPTU, ocorre do dia 1º do respectivo exercício. Existência de parcelamento. Reconhecimento de dívida que interrompe a prescrição. Possibilidade de renúncia à prescrição de débito tributário. Prescrição que não constitui mero fato jurídico. Necessidade de decurso do tempo previsto em lei, de ajuizamento da demanda e de invocação de tal instituto pela parte interessada. Parcial provimento do recurso para declarar não prescritos todos os créditos cobrados, à exceção do referente ao exercício de 2005.

[0017247-87.2008.8.19.0202](#) – rel. Des. **Alexandre Câmara**, j. 09.02.2011 e p. 14.02.2011

Direito do consumidor. Demanda Indenizatória. Alegação do autor de que seu nome foi incluído em banco de dados antes da data de vencimento do débito, além de sustentar que não efetuou o pagamento das prestações das compras efetuadas no estabelecimento comercial demandado por não ter recebido os boletos de cobrança pelo correio. Comprovação de que uma das compras parceladas não foi quitada, demonstrando a inadimplência do autor no momento da “negativação”. A ausência de emissão de boleto não é capaz de justificar a falta de pagamento, podendo o usuário utilizar-se de outras formas para quitar seu débito. Regularidade da cobrança. Registro devido. Dano moral pelo apontamento não configurado. Alegação de dano moral causado pelo banco de dados demandado, diante da ausência de prévia comunicação de inclusão do apontamento restritivo. Documentos acostados pelo CDL que demonstram que o endereço para onde foi enviada a comunicação estava incompleto, não contendo número da residência, que foi regularmente fornecido pelo autor no momento da contratação. Dever do banco de dados de verificar que seria impossível ao correio entregar a correspondência diante do endereço incompleto. Violação

de dever de comunicação previsto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a regularidade do registro, o autor perdeu a chance de, ao ser notificado, quitar seu débito e evitar o apontamento de seu nome em cadastro restritivo. Dano moral causado pelo órgão restritivo configurado. Necessidade de moderação no valor da condenação, que se reduz para R\$ 1.500,00. Recurso da loja demandada provido e recurso da entidade mantenedora de banco de dados parcialmente provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[0010694-66.2009.8.19.0209](#) – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 01.02.2011 e p. 15.02.2011

Apelações cíveis. Direito do consumidor. Imobiliária. Garantia constitucional. Inteligência do art. 5º XXXII CF/88. Aplicação do princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Código de Defesa do Consumidor que é norma de natureza principiológica. Exegese que deve buscar extrair da norma a maior eficácia possível. Autores que tendo cumprido inúmeras exigências necessárias à viabilização de contratação de locação e quando já concluídas todas as etapas, inclusive com a assinatura da minuta do contrato, são surpreendidos com desistência pelos locadores. Corretor de imóveis que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços. Inteligência do § 2º do art. 3º do CDC. Responsabilidade objetiva. Prestação de serviços bifronte que compreende a relação comercial formada tanto com o proprietário-locador, quanto com o candidato à locação. Relação précontratual que é dirigida pela imobiliária, único personagem que age profissionalmente. Proprietários do imóvel que aduzem não ter autorizado a locação. Imobiliária que deveria ter exigido anuência expressa e por escrito antes de ofertar o imóvel à locação. Dever de precaução, segurança, transparência e informação. Inteligência dos arts. 4º *caput*, IV, V e 6º III CDC. Locadores que respondem subjetivamente. Incidência das normas do Código Civil. Falta de Cuidado. Prova da culpa. Responsabilidade subjetiva. Autores que almejam ser ressarcidos da diferença a maior que tiveram que arcar com contrato de locação mais oneroso que foram obrigados a pactuar. Dano material com fixação diferenciada que decorre diretamente da conduta dos réus. Inteligência do art. 304 NCC. Dano moral decorrente do desrespeito ao comportamento de boa-fé (arts. 4º III CDC c/c 422 CC/02). Recursos a que se dá parcial provimento.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742